HABEAS CORPUS Nº 516.225 - PR (2019/0174770-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	RUI BARBOSA
ADVOGADO	:	RUI BARBOSA - PR053420
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, contra decisão do relator, que indeferiu a medida liminar na origem.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos n. 5024425-76.2018.404.7000, às penas de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa de 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 286, 288, 344, todos do Código Penal; artigos 241-A e 241-E da Lei n. 8.069/90; artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 e art. 2º, § 1º, I, da Lei n. 13.260/2016, em concurso material (art. 69 do CP).

O Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a expedição de Guia de Recolhimento Provisória e encaminhamento ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais. Em face dessa decisão, o Ministério Público Federal requereu sua reconsideração afim de que o paciente fosse transferido para uma penitenciária federal de segurança máxima, em razão de ter sido condenado pelo crime de associação criminosa, bem como por estar envolvido na prática reiterada de crimes com grave ameaça, como terrorismo e coação no curso do processo. Autuado Incidente de Transferência entre Estabelecimento Penais n. 5002117-12.2019.4.04.7000 e, diante de notícia da decisão do Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS admitindo a inclusão do paciente no Presídio Federal Segurança Máxima de Campo Grande/MS, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. O eminente Relator indeferiu a liminar (e-STJ, fls. 85-103).

Neste *writ* sustenta o impetrante, em síntese excesso de prazo – 400 (quatrocentos) dias – por parte do Juízo "sem a formação do censo definitivo de culpa, sem o mínimo de indícios suficientes para continuar a segregação de seus direitos de ir e vir" (e-STJ, fl. 26). Assevera também que os requisitos do art. 312 do CPP não estão mais presentes, devendo o paciente responder o processo em liberdade (e-STJ, fls. 3-26).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva e "subsidiariamente que seja substituída a sua segregação (prisão) aplicando-se as medidas cautelares constantes no artigo 319 do CPP, até a formação de culpa, sem prejuízo nenhum ao andamento da presente Ação Penal. Pleiteia, ainda, "a determinação de *ex-oficio* da abertura do Incidente de Exame de Insanidade Mental, cominado com o trancamento da Ação Penal" (e-STJ, fl. 26). No mérito, objetiva a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> II - Não se admite, em princípio, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar em *writ* impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.
> III - *In casu*, o impetrante se insurge contra a determinação de execução provisória da pena privativa de liberdade, após esgotadas as instâncias ordinárias. Não se verifica, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF.
> Agravo regimental desprovido"
> (AgRg no HC 438.735/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que se ampara no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável ao caso, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal) e no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.
> 2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'.
> 3. A leitura da decisão monocrática impugnada na inicial (sentença

> condenatória) não evidencia, de pronto, a presença de alguma excepcionalidade, de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder que justifique o afastamento da orientação contida na referida súmula.
> Isso porque o Juiz sentenciante afirmou ser o acusado possuidor de maus antecedentes e reincidente específico, razões pelas quais afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixou o regime inicial fechado e negou o direito de recorrer em liberdade (para o fim de garantir-se a ordem pública).
> 4. Agravo regimental não provido"
> (AgRg no HC 435.454/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 12/4/2018).

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator